

EMENTA Cria o Fundo Municipal do Idoso –
FMI e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO – FMI, de natureza contábil, com a finalidade de proporcionar os meios financeiros necessários e como instrumento de captação e aplicação de recursos, para o funcionamento e desenvolvimento das políticas públicas destinadas ao idoso, complementamente ao que dispõe a Lei Municipal nº. 43/2006.

Art. 2º - Constituição receitas do Fundo Municipal do Idoso – FMI:

I – os recursos de dotações orçamentárias próprias, consignadas anualmente no orçamento do Município, bem como de recursos adicionais que a lei estabelecer no transcurso de cada exercício;

II – os recursos provenientes da transferência dos Fundos dos Conselhos Nacional e Estadual do Idoso;

III – os recursos provenientes de doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, ainda que na forma de auxílios, contribuições, subvenções e transferências;

IV – receitas de aplicações financeiras de recursos e do patrimônio do Fundo, realizadas na forma da lei;

V – as contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, Município, bem como de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

VI – os créditos resultantes de convênios, contratos e consórcios celebrados com instituições públicas ou privadas, cuja execução venha a ser de competência do Conselho Municipal do Idoso, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

VII – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º - Caso haja dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pelo idoso, esta será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal do Idoso – FMI, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º - Os recursos decorrentes da aplicação da presente lei, oriundos do Poder Executivo Municipal, correrão por conta da dotação orçamentária própria, suplementada se necessário, ficando o Poder Executivo autorizado a proceder aos remanejamentos indispensáveis à sua execução.

§ 3º - Os recursos que compõem o Fundo Municipal do Idoso - FMI serão depositados em Banco credenciado, onde o Município de Primavera possua conta e, especial sob a denominação - Fundo Municipal do Idoso - FMI.

§ 4º - Será elaborado, trimestralmente, balancete demonstrativo da receita e da despesa, de acordo com o plano aprovado pelo Conselho Municipal do Idoso e, posteriormente publicado nos locais de costume.

Art. 3º - O Fundo Municipal do Idoso - FMI será gerido pela Secretaria Municipal de Ação Social, sob orientação e controle do Conselho Municipal do Idoso.

§ 1º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal do Idoso - FMI - constatará na LDO - Leis das Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º - O Orçamento do Fundo Municipal do Idoso - FMI integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal do Idoso - FMI, serão aplicados em:

- I - Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços para os idosos, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Ação Social, responsável pela execução da política do idoso ou por órgãos conveniados;
- II - Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor do idoso;
- III - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;
- IV - Construção, Ampliação, Reforma, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços para o idoso;
- V - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações para o idoso;
- VI - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área do idoso;

VII - Outras atividades deliberadas e aprovadas pelo Conselho Municipal do Idoso, por maioria absoluta, atendido ao que dispõe a Lei Municipal nº. 43/2006.

Art. 5º - O repasse de recursos para as entidades e organizações do idoso, devidamente registradas no Conselho Nacional do Idoso, será efetivado por intermédio do Fundo Municipal do Idoso - FMI, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal do Idoso - CMI.

Parágrafo Único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais do idoso se processarão mediante convênios e contratos.

Art. 6º - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal do Idoso - FMI serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal do Idoso - CMI, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 7º - Para entender ao disposto nesta Lei, será utilizada rubrica orçamentária específica.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário, 26 de novembro de 07



Artur Alves de Souza.

Presidente.

Câmara Municipal de Primavera

Praça Marechal Castelo Branco s/n - Centro - Primavera - PE - Fone/Fax: (81) 3562.1156
CEP: 55.510-000 - CNPJ: 08.147.365/0001-55

